



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, estabelece categorias etárias para fins de proteção jurídica progressiva, fixa critérios gerais para aplicação dos direitos da pessoa idosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, com a finalidade de assegurar segurança jurídica, coerência normativa e proteção progressiva aos direitos da pessoa idosa, em consonância com a Constituição Federal e com a legislação federal de proteção social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, constituindo esse marco etário presunção legal relativa de vulnerabilidade etária.

Parágrafo único. A presunção prevista no caput orientará a interpretação e aplicação das normas relativas à pessoa idosa, sem prejuízo de critérios etários específicos expressamente previstos em lei federal para determinados direitos.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS ETÁRIAS JURÍDICAS DO ENVELHECIMENTO

Art. 3º Para fins de organização normativa, formulação de políticas públicas e aplicação dos direitos da pessoa idosa, o envelhecimento será juridicamente reconhecido nas seguintes categorias etárias:

I – Idoso Inicial: pessoa com idade entre 60 (sessenta) e 64 (sessenta e quatro) anos;

II – Idoso Pleno: pessoa com idade entre 65 (sessenta e cinco) e 79 (setenta e nove) anos;

III – Idoso de Longevidade Avançada: pessoa com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

Parágrafo único. As categorias previstas neste artigo não excluem nem restringem

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

direitos assegurados em legislação específica, servindo como critério orientador para aplicação progressiva da proteção jurídica.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO JURÍDICA PROGRESSIVA

Art. 4º A proteção jurídica da pessoa idosa será aplicada de forma progressiva, considerando o aumento da vulnerabilidade decorrente do avanço etário, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

Art. 5º São direitos mínimos assegurados a todas as pessoas idosas, a partir dos 60 (sessenta) anos, independentemente da categoria etária:

I – prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos;

II – direito a acompanhante durante a internação hospitalar, salvo contra-indicação médica devidamente fundamentada;

III – vedação a práticas discriminatórias em relações contratuais fundadas exclusivamente em critério etário;

IV – prioridade no atendimento em serviços públicos e privados.

Art. 6º Os direitos de natureza assistencial, previdenciária, fiscal, patrimonial ou de mobilidade social poderão observar critérios etários específicos, desde que expressamente previstos em lei federal e compatíveis com a finalidade protetiva da norma.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

Art. 7º Na interpretação e aplicação das normas relativas à pessoa idosa, o Poder Público deverá considerar:

I – a finalidade social do direito invocado;

II – o grau de vulnerabilidade etária da pessoa idosa;

III – a categoria etária jurídica prevista nesta Lei;

IV – os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Art. 8º Na ausência de critério etário específico previsto em lei federal, deverá prevalecer o marco geral de 60 (sessenta) anos, desde que compatível com a finalidade da Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

norma e com a proteção integral da pessoa idosa.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º Compete à União estabelecer normas gerais de proteção à pessoa idosa, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios suplementá-las, observados os parâmetros mínimos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação local não poderá restringir direitos assegurados às pessoas idosas por esta Lei ou por legislação federal específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Estatuto do Idoso e às demais normas federais de proteção à pessoa idosa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa enfrentar uma das principais causas de insegurança jurídica na aplicação do Direito do Idoso no Brasil: a fragmentação dos critérios etários utilizados para reconhecimento e efetivação dos direitos da pessoa idosa.

Embora a legislação federal reconheça os 60 anos como marco inicial da velhice, diversos direitos utilizam idades distintas, sem um critério sistemático ou orientador, o que resulta em interpretações contraditórias, indeferimentos administrativos e decisões judiciais dissonantes.

O projeto não busca uniformizar artificialmente todas as idades legais, mas estabelecer um marco normativo nacional que organize o sistema de proteção ao envelhecimento, reconhecendo a vulnerabilidade etária como fenômeno progressivo e juridicamente relevante.

A criação de categorias etárias jurídicas permite maior racionalidade na formulação de políticas públicas e na interpretação das normas, respeitando a igualdade material e a dignidade da pessoa humana, princípios estruturantes da Constituição Federal.

Ao instituir parâmetros claros de interpretação e aplicação das normas relativas à pessoa idosa, a proposta fortalece a atuação administrativa e judicial, reduz litígios desnecessários e assegura maior previsibilidade jurídica, sem suprimir direitos já consolidados.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa compatível com a Constituição, socialmente necessária e tecnicamente adequada à consolidação de um sistema nacional coerente de proteção jurídica à pessoa idosa.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

Apresentação: 03/02/2026 13:03:10.350 - Mesa

PL n.184/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269774040400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 9 7 7 4 0 4 0 4 0 0 *